

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE TIGRINHOS  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- COMED**

**RESOLUÇÃO COMED Nº 002, de 14 de abril de 2020.**

Dispõe sobre o regime especial de atividades escolares não presenciais no Sistema Municipal de Educação de Tigrinhos/SC, para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, como medida de prevenção e combate ao contágio do Coronavírus (COVID-19).

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TIGRINHOS/SC, no uso de suas atribuições, em conformidade com o Regimento Interno deste Conselho, e o deliberado na reunião extraordinária do dia 14 de abril de 2020, e tendo em vista o plano de contingência e adoção de medidas com o objetivo de reduzir os riscos de contágio e de disseminação do COVID-19:

**CONSIDERANDO** a declaração de emergência em todo o território catarinense para fins de prevenção e enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19), nos termos do Decreto Estadual n. 515, de 17 de março de 2020, que institui regime de quarentena para diversas atividades, dentre elas a circulação de veículos de transporte coletivo urbano de passageiros e os serviços públicos não essenciais,

**CONSIDERANDO** as competências municipais estabelecidas nas Constituições Federal e Estadual, bem como a necessidade do Município de **TIGRINHOS/SC** estabelecer recomendações e determinações em face do atual cenário de emergência de saúde pública;

**CONSIDERANDO** o Ofício nº 140/2020, da Corregedoria-Geral de Justiça, que sugere aos membros do Ministério Público a expedição de recomendações aos Municípios com o objetivo de assegurar a aplicação de medidas de distanciamento social e circulação de pessoas;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** a declaração de pandemia da Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus, que configura emergência em Saúde Pública de Importância Internacional;

**CONSIDERANDO** a Portaria n. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo COVID-19;

**CONSIDERANDO** que estudos recentes demonstram a eficácia das medidas de afastamento social precoce para contenção da disseminação da COVID-19;

**CONSIDERANDO** as últimas informações disponibilizadas em reunião técnica pelo Ministério da Saúde no dia 13/03/2020;

**CONSIDERANDO** a edição pelo Governo do Estado de Santa Catarina, dos Decretos Estaduais nº 509, de 17 de março de 2020 e nº 515, de 17 de março de 2020;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 205 da constituição federal, de 1988, indicando que a educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

**CONSIDERANDO** que o artigo 227 da Constituição Federal reitera ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

**CONSIDERANDO** os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu art. 4º consagra o dever do Estado com educação escolar pública e sua efetivação mediante a garantia de: I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade [...] e o Art. 4º-A. Que assegura o atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa.(Incluído pela Lei nº 13.716, de 2018)

**CONSIDERANDO** os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 11 que estabelece a autonomia dos municípios e o III baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

**CONSIDERANDO** os termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece o número mínimo de dias letivos a serem cumpridos pelas instituições e redes de ensino;

**CONSIDERANDO** o artigo 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe que aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais;

**CONSIDERANDO** que uma das principais medidas para conter a disseminação do novo Coronavírus é o isolamento e o distanciamento social, conforme orientação das autoridades sanitárias;

**CONSIDERANDO** a importância de contribuir com as famílias na retenção das crianças e adolescentes no seio doméstico e familiar, impedindo o ócio desnecessário e inapropriado para as circunstâncias relativas aos cuidados para conter a disseminação do COVID-19;

**CONSIDERANDO** as implicações da pandemia do COVID-19 no fluxo do calendário escolar, tanto na educação básica quanto na educação superior, bem como a perspectiva de que a duração das medidas de suspensão das atividades escolares presenciais, a fim de minimizar a disseminação da COVID-19, possa ser de tal extensão que inviabilize a reposição das aulas, de acordo com o planejamento do calendário letivo de 2020;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe, em seu artigo 23, § 2º, que o calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe, em seu artigo 24, que a carga horária mínima anual da educação básica, nos níveis fundamental e médio, será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver e, em seu artigo 31, que, na educação infantil, é exigida a frequência mínima de 60% (sessenta por cento) do total de horas; e de 75% nas outras etapas.

**CONSIDERANDO** que o Parecer CNE/CEB 05/97 dispõe que não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a LDB, podendo esta se caracterizar por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados;

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe em seu artigo 32, § 4º, que o ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizada como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais; e as regulamentações dada no Decreto 9057, 25 de maio de 2017 que as situações emergenciais previstas no § 4º do art. 32 da Lei nº 9.394, de 1996, refere-se as pessoas que: I - estejam impedidas, por motivo de saúde, de acompanhar o ensino presencial; neste caso saúde pública.

**CONSIDERANDO** que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional dispõe, em seu artigo 80, § 3º, que o Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e as modalidades de ensino, e de educação continuada, sendo que as normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto n. 9.057, de 25 de maio de 2017, que regulamenta o art. 80 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, indicando que compete às autoridades dos sistemas

de ensino estaduais, municipais e distrital, no âmbito da unidade federativa, autorizar os cursos e o funcionamento de instituições de educação na modalidade a distância na educação básica;

**CONSIDERANDO** que em aplicação conjugada da Lei 11.738/2008 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, aquela veio determinar qual a parcela mínima de carga horária do professor deve ser reservada a estudos, planejamento e avaliação.

**CONSIDERANDO** que trabalho a distância é realidade e presente no mundo laboral, apoiado pelo desenvolvimento tecnológico e instrumental da informática e das telecomunicações no processo produtivo. Adaptando-se à nova organização social a CLT foi alterada pela Lei 12.551/2011, passando seu art. 6º a prever:

“Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

**CONSIDERANDO** a nota de esclarecimento emitida pelo Conselho Nacional de Educação, em 18 de março de 2020, com orientações aos sistemas e os estabelecimentos de ensino, de todos os níveis, etapas e modalidades, que porventura tenham necessidade de reorganizar as atividades acadêmicas ou de aprendizagem, em face da suspensão das atividades escolares por conta da necessidade de ações preventivas à propagação do COVID-19;

**CONSIDERANDO** que, ainda no exercício da autonomia e responsabilidade dos sistemas de ensino e respeitando-se os parâmetros e os limites legais, os estabelecimentos de educação, em todos os níveis, podem considerar a aplicação do previsto no Decreto-Lei n. 1.044, de 21 de outubro de 1969, de modo a possibilitar aos estudantes que direta ou indiretamente corram riscos de contaminação, serem atendidos em seus domicílios;

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DA POSSIBILIDADE**  
**REGIME DE ENSINO NÃO PRESENCIAL**  
**REGIME HÍBRIDO ( PARA REPOSIÇÃO DE AULAS)**

**Art. 1º.** Para fins de cumprimento do calendário letivo do ano de 2020, definido as atividades pedagógicas sem a presença, ou semipresencial de estudantes e professores nas dependências escolares, no âmbito de todas as instituições ou redes de ensino públicas municipal e educação infantil privadas, da Educação Básica, Profissional pertencentes ao **MUNICÍPIO DE TIGRINHOS**

§ 1º – Para a recuperação dos dias letivos suspensos o ensino poderá ser ofertada na Educação Infantil, no Ensino Fundamental, Ensino Especial, EJA na forma não-presencial ou semipresencial.

§ 2º – Nos termos do § 4º do artigo 32 da Lei n.º 9.394/96 (LDB) a forma de Educação a Distância só será utilizada no Ensino Fundamental no 2º Segmento como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais. § 2º – A oferta da educação básica a distância nos casos do parágrafo anterior contemplará a situação de cidadãos que: I - Estejam impedidos, por motivo de saúde, de acompanhar ensino presencial;

**Art. 2º** O regime especial de atividades escolares não presenciais será estabelecido por **30 (trinta) dias**, sendo os primeiros **15 dias considerados recesso**, a partir de 19 de março de 2020, podendo ser alterado de acordo com as orientações das autoridades estaduais e sanitárias. (*Redação DECRETO Nº 509, DE 17 DE MARÇO DE 2020*)

§ 1º -A oferta da modalidade de ensino à distância para todas as etapas da educação básica terá caráter excepcional e valerá pelo período **QUINZE (15) dias**. Podendo ser ampliado por novo período enquanto durar a situação de emergência de saúde pública. E respeitará a carga horária semanal de cada disciplina

**Art. 3º** Para atender às demandas do atual cenário, que exige medidas severas de prevenção à disseminação do vírus, os gestores das instituições ou redes de ensino terão as seguintes atribuições para execução do regime especial de atividades escolares não presenciais:

**I** –planejar e elaborar, com a colaboração e, executadas pelo corpo docente, (art. 13º LDB parágrafo II), as ações pedagógicas e administrativas a serem desenvolvidas durante o período em que as aulas presenciais estiverem suspensas, com o objetivo de viabilizar material de estudo e aprendizagem de fácil acesso, divulgação e compreensão por parte dos estudantes e familiares;

**II** – divulgar o referido planejamento entre os membros da comunidade escolar;

**III** – propor material específico para cada etapa e modalidade de ensino, com facilidade de execução e compartilhamento, como: videoaulas, conteúdos organizados em plataformas virtuais de ensino e aprendizagem, redes sociais, correio eletrônico e outros meios digitais ou não que viabilizem a realização das atividades por parte dos estudantes, contendo, inclusive, indicação de sites e links para pesquisa.

**IV** – incluir, nos materiais para cada etapa e modalidade de ensino, instruções para que os estudantes e as famílias trabalhem as medidas preventivas e higiênicas contra a disseminação do vírus, com reforço nas medidas de isolamento social durante o período de suspensão das aulas presenciais;

**V** – zelar pelo registro da frequência dos estudantes, por meio de relatórios e acompanhamento da evolução nas atividades propostas, que computarão como aula, para fins de cumprimento do ano letivo de 2020;

**VI** – o conteúdo estudado nas atividades escolares não presenciais poderá compor, a critério de cada instituição ou rede de ensino, nota ou conceito para o boletim escolar.

**VII** - As direções e coordenação pedagógica apresentarão seus planos de ação, para a Secretária Municipal de Educação, que, como órgão gestor da educação, terá o papel de avaliar e deliberar sobre a pertinência e viabilidade dos planos de ação propostos, em decisão compartilhada com o Conselho Municipal de Educação.

§ 1º A avaliação do conteúdo estudado nas atividades escolares não presenciais ficará a critério do planejamento elaborado pelo docente, podendo ser objeto de avaliação presencial posterior, bem como ser atribuída nota ou conceito à atividade específica realizada no período não presencial.

§ 2º Quanto a etapa da educação infantil a avaliação obedecerá caput do art. 31º da LDB que define como meta o acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental; deverá ser garantido nas atividades que possam ser desenvolvidas para esta etapa que obedeçam as propostas do **Currículo municipal e o Currículo Base do Território Catarinense** garantido os, direitos de aprendizagem e de desenvolvimento desta faixa etária. Especificamente nesta resolução para educação infantil (pré-escolar-4 e 5 anos)

§ 3º As atividades que eventualmente não puderem, sem prejuízo pedagógico, ser realizadas por meio de atividades não presenciais no período deste regime especial deverão ser reprogramadas para reposição ao cessar desse período. E em especial para as classes de alfabetização e anos iniciais

§ 4º Para fins de cumprimento da carga horária mínima anual prevista na LDB, as instituições ou redes de ensino deverão registrar em seu planejamento de atividades qual a carga horária de cada atividade a ser realizada pelos estudantes na forma não presencial.

§ 5º Para fins de cumprimento da carga horária mínimo previsto na LDB (800 horas, as instituições ou redes de ensino considerarão, o cômputo das horas compostas por atividades não presenciais, de acordo com o registro a ser feito, conforme consta no inciso anterior e o regime de horas letivas diárias de cada escola, um dia letivo realizado.

§ 6º A realização de atividades não-presenciais durante o período de suspensão das aulas presenciais, não excluirá a possibilidade de reposição e de alteração do calendário escolar caso não sejam possível contemplar as 800 horas previstas em lei. Sendo admissível a extensão da jornada escolar.

§ 7º Qualquer proposta de estudo para atividades não-presenciais que demande o uso da internet, deverá considerar as condições de acesso de estudantes à rede. Ou seja, considerar a situação de estudantes que não têm computador disponível, ou mesmo celular/smartfone com planos de acesso de dados de internet. Tais estudantes não devem ser prejudicados, devendo-se propor estratégias viáveis para que possam desenvolver as atividades domiciliares propostas pelos(as) docentes em cada unidade curricular, sempre com acompanhamento remoto do(a) docente;

**Art. 4º** Todo o planejamento e o material didático adotado devem estar em conformidade com o Projeto Político Pedagógico da instituição ou rede de ensino e refletir, à medida do possível, os conteúdos anteriormente programados para o período de regime não presencial

§ 1º - Consideram-se de efetivo trabalho escolar, os dias em que forem desenvolvidas atividades regulares de aula ou outras programações didático-pedagógicas, planejadas pela escola desde que contem com a frequência controlada dos alunos. E o monitoramento dos professores

## **CAPÍTULO II DA REPOSIÇÃO DO CALENDÁRIO ESCOLAR PRESENCIAL SEMIPRESENCIAL**

**Art. 5º** – As escolas da rede municipal somente poderão encerrar o ano letivo após o cumprimento dos dias letivos e das horas de aula em que foram suspensas as aulas conforme Decretos Estaduais nº 509, de 17 de março de 2020 e nº 515, de 17 de março de 2020, e o Decreto Municipal Nº 129 de 18 de março de 2020, assegurando-se para cada etapa de ensino conforme o art.4º da LDB , Assegurando a todos os alunos do Sistema o mínimo de dias letivos e horas de aula estabelecidos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

a.1). 800 horas de efetivo trabalho escolar para os cursos de organização anual

a.2). A totalidade da carga horária estabelecida na tabela de reposição do calendário escolar homologado.

a.3). Para cumprimento do disposto neste artigo deverá ser planejada a reposição da carga horária prevista e não realizada, bem como das aulas previstas e não ministradas, na conformidade do contido no presente decreto ( resolução). Podendo no cômputo das horas serem computadas as aulas realizadas em regime não presencial devidamente registradas:

**Art. 6º** – A reposição de dias letivos e ou carga horária poderá ocorrer ao longo do ano letivo, em horário diverso ao das aulas regulares da classe.

Parágrafo único – Constatada a impossibilidade de realizar, no decorrer dos bimestres letivos, a reposição de que trata o caput, será programada a reposição da carga horária para feriados ou recesso escolares, e caso seja necessário será obedecida a seguinte ordem de precedência : podendo também ser realizada na modalidade semipresencial. As reuniões pedagógicas e conselho de classe serão realizadas por videoconferência.

- I. Recesso escolar de julho;
- II. Recesso escolar de dezembro;
- III. Férias de janeiro.

TABELA DE REPOSIÇÃO DO CALENDÁRIO ESCOLAR REFERENTE AOS DIAS DE 19 DE ABRIL A 31 DE MAIO DE 2020, CONSIDERANDO A MEDIDA DE PREVENÇÃO E COMBATE AO CONTÁGIO DO CORONAVÍRUS(COVID-19 ) NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE TIGRINHOS.

DIAS/MÊS	ATIVIDADES	TOTAL DE HORAS DE EFETIVO TRABALHO COM AULAS NÃO PRESENCIAIS	DIAS LETIVOS
19/03 a 02/04	Recesso escolar referente ao mês de julho		
*03/04 * 06/04 *07/04 * 08/04	Atividades com aulas <b>não presencias</b> , repostas nos feriados de *09 e 10/04(Quinta-feira e Sexta feira Santa, *21/04 ( Dia de Tiradentes) e 01/05( Dia do Trabalho)	16 horas de efetivo trabalho com aulas não presenciais.	4 dias letivos
*13/04, *14/ 04, *15/04, * 16/04 e 17/04	Dias de aula <b>com atividade presencias</b> a serem repostas nos dias 14 a 18 de dezembro de 2020		5 dias letivos
*20, 22,23,24,27,28,29,30/04 *04,05,06,07,08,11,12,13,14,15,18,19,20,21,22, 25,26,27,28,29/05	Atividades com aulas <b>não presencias</b>	112 horas de efetivo trabalho com aulas não presenciais	28 dias letivos
03/04 a 18/04- Organização e planejamento (com gestores, coordenadores e professores), para reposição e efetivação das aulas não presenciais.			

**Art. 7º** – Caberá a todas as instituições da rede escolar do Sistema Municipal de Ensino:

- I. Efetuar o levantamento por classe e ou por componente curricular do total de dias não trabalhados e aulas não ministradas
- II. Elaborar, o plano de reposição dos dias letivos e ou da carga horária a serem cumpridos;
- III. Notificar alunos e pais sobre a necessidade de reposição de dias letivos e ou de aulas, afixando, em local visível, as datas e horários estabelecidos no plano de reposição;
- IV. Encaminhar o plano de reposição à Secretaria Municipal de Educação para homologação.

**Art. 8º** – O plano de reposição deverá ser formalizado em documento próprio que explicita a situação do calendário escolar, de cada classe e dos respectivos componentes curriculares, de modo a garantir as informações pertinentes e necessárias à análise e aprovação das atividades propostas.

**Parágrafo único** – Caberá a Secretaria Municipal de Educação e Conselho Municipal de Educação analisar e aprovar o plano de reposição, quando a reposição de dias letivos implicar alteração do calendário escolar.

**Art. 9º** – Caberá as direções e coordenação pedagógica de cada unidade escolar:

- I. acompanhar o desenvolvimento das atividades escolares, verificando a necessidade de reposição de dias letivos e de carga horária;
- II. orientar as equipes escolares na elaboração do plano de reposição de dias letivos e ou de aulas;
- III. analisar o plano de reposição proposto pela escola, emitindo parecer sobre a sua homologação;
- IV. acompanhar a execução das atividades de reposição programadas para cada classe;
- V. orientar os procedimentos para os registros referentes às atividades de reposição e à vida escolar dos alunos.

**Art. 10º** – Caberá a Secretaria Municipal de Educação homologar, mediante parecer favorável do , o plano de reposição da carga horária devida e ou de aulas proposto pela unidade escolar.

**Art. 11º** – A equipe escolar, após a homologação do plano de reposição, procederá às adequações do plano de trabalho definido para o bimestre (Trimestre) letivo, de modo a garantir a consecução dos objetivos propostos e o desenvolvimento das atividades curriculares previstas para cada disciplina.

**Art. 12º** – A Secretária Municipal de Educação e o Departamento de Recursos Humanos, em suas respectivas áreas de atuação, poderão, se necessário, expedir instruções complementares para cumprimento do disposto na presente resolução.

**Art. 13º** – As Direções de Ensino poderão resolver os casos específicos de sua unidade, obedecidas as disposições legais e deste decreto(resolução)

Após análise detalhada da legislação , este conselho está de acordo e emite parecer favorável. Com ressalva de que seja garantido o cumprimento do calendário escolar conforme a legislação vigente de 800 horas (LDB) art. 24 e art, 31 na Rede Municipal de Ensino do município de TIGRINHOS/SC.

#### MEMBROS DO CONSELHO

---

MARAISA DE VARGAS  
(Presidente do Conselho)

CONSELHEIROS



MARIZETE MARAFON GANZER	CPF: 038.588.909-79	
ROSELI TEREZINHA BUZATTO DE CAMPOS	CPF: 037.031.749-19	
MARAISA DE VARGAS	CPF: 043.175.589-20	
CLAUDIA RODRIGUES HIRSCHTEITER	CPF: 042.544.199-70	
JULIA MARIA SPESATTO ZANCO	CPF:047.597.179-51	
JANAINA PROVIN LOWIS	CPF:043.271.149-01	
ADRIANA APARECIDA PONTEL	CPF: 019.214.009-43	
ELISA SCHMITD DELABARY	CPF:032.349.609-17	
MARCIA ALLEBRAND WEBER	CPF:924.212.299-87	
KELLEN ZAMAI	CPF: 060.010.599-77	
EMILY ISABELA MARTINS DA SILVA	CPF:121.005.509-00	
KAUANA DE OLIVEIRA PINTO	CPF:113.858.919-55	

TIGRINHOS/SC, 14 de ABRIL DE 2020